



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 4010202-63.2013.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é embargado JOSIANE CRISTINA ALVES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 4010202-63.2013.8.26.0114/50000

Embargante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa - Campinas

Embargado: Josiane Cristina Alves Ribeiro

Comarca: Campinas

Voto nº 58958

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Ausência de omissão. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de folhas 403/408 que não conheceu do recurso de apelação interposto.

A embargante aduz que o v. Acórdão é omissos em relação aos artigos 205 do Código Civil, 327, § 2º do Código de Processo Civil, v. Acórdão prolatado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o nº 1.113.403, bem como Súmula nº 412.

Alega que a presente demanda comporta cumulação de pedidos, nos termos do artigo 327, § 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que cada um corresponde a um tipo diverso de procedimento.

Ressalta que no caso de serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto, o prazo prescricional é decenal.

Diz que o vencimento antecipado do parcelamento de fls. 67/70 e 75/77 não desloca o marco inicial de contagem do prazo prescricional, devendo ser computado o prazo quinquenal e decenal a partir do vencimento da última parcela, prescrevendo os débitos em 05/2011.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos, para sanar o vício apontado.

É o relatório.

Não é omissa o acórdão, não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

O que se contém no acórdão é suficiente para dirimir a controvérsia, tendo sido indicados os fundamentos da decisão.

O julgado é claro no sentido de que as razões recursais apresentadas pela recorrente estão dissociadas da r. sentença prolatada.

Isso porque, a partir da leitura das razões do recurso de apelação, é possível verificar que a apelante não impugnou as disposições contidas na sentença acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente, limitando-se a alegar que o prazo prescricional deveria ser computado a partir

do vencimento da última parcela do contrato.

Cuida-se de recurso com objetivo infringente, que não pode ser admitido, nos termos da jurisprudência dominante (RTJ 90/659 e RT 527/240).

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548-RTJ 94/1167-RTJ 103/1210 - RTJ 114/351), não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório". (Embargos de Declaração, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 154.144-2, "in" D. J. U. n.53, 18.3.94, página 5171).

No mais, o prequestionamento com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, o que não é o caso.

Rejeitam-se, pois, os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator